

**TC 008.636/2015-0**  
**Tomada de Contas Especial**  
Recurso de reconsideração

**Parecer**

Examina-se, neste estágio processual, recurso de reconsideração (peças 79 e 84) interposto pelo Sr. Ernane Soares Borba, ex-prefeito de Cortês/PE, condenado por meio do Acórdão 429/2018-2ª Câmara (Rel. Min. André Luís de Carvalho) ao pagamento de multa (art. 57 da Lei 8.443/1992) e à reparação dos valores recebidos no âmbito do Convênio 180/2008 (“Festa do Trabalhador de Cortês”).

2. O responsável foi citado por “contratar sem licitação a empresa ABBL Promoções e Espetáculos Ltda.” e “não comprovar a realização dos shows previstos” (peça 13). O Voto condutor (peça 75) da deliberação ora recorrida (peça 74) consigna aqueles fundamentos para a condenação, além de outras irregularidades que macularam a atuação do ex-gestor.

3. Em seu apelo (peça 79), o Sr. Ernane Soares Borba alega, em síntese: 1) ter havido “a extinção da punibilidade administrativa do ora recorrente em razão da ocorrência da prescrição” (peça 79, p. 4); 2) “inexistia qualquer norma legal ou infralegal que exigisse a apresentação de fotografias e filmagens como único meio de prestação de contas” (peça 79, p. 5); e 3) a conduta do responsável não se revestira do necessário elemento subjetivo, seja na forma de má-fé (peça 79, p. 11), dolo ou culpa (peça 79, p. 12).

4. Em análises convergentes em suas conclusões, a equipe técnica (peça 112) e o escalão superior (peça 113) da Secretaria de Recursos (Serur) pugnaram pelo conhecimento e rejeição do intento recursal. Merece destaque a seguinte ponderação da unidade técnica (peça 112, p. 4), por infirmar frontalmente a tese central da defesa:

10.8. Ocorre que o Sr. Ernane Soares Borba não logrou comprovar a execução do ajuste mesmo que por outros meios além de fotografias e filmagens, como observado em instrução da Secex/SP (peça 29, p. 5, itens 20.2.2.4 a 20.2.2.7). Portanto, além das fotos constantes dos autos serem de muito baixa qualidade, inviabilizando qualquer conclusão a seu respeito (peça 8, p. 147-149), não há outros elementos aptos a comprovar minimamente a realização dos shows, além de duas declarações, sendo uma do próprio recorrente (peça 8, p. 74-75). Por exemplo, não há matérias jornalísticas, declarações de populares, ou, do estabelecimento de eventual hospedagem dos artistas, entre outros possíveis. Para reforçar esse quadro, não houve nota fiscal emitida pela empresa contratada como representante dos artistas.

5. Albergando os fundamentos levantados pela Serur (peças 112-113), o Ministério Público de Contas da União placita a solução propugnada pela unidade técnica, a saber, o conhecimento e denegação do recurso.

Ministério Público, em 29 de maio de 2019.

**RODRIGO MEDEIROS DE LIMA**  
Procurador